



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/05/2001

PROCESSO Nº 1/1951/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199906001

RECORRENTE: Transportes Roman Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação improcedente face a demonstração de ter agido com arbítrio o agente fiscal. A autoridade fiscal deve agir com razoabilidade e com bom alvitre e pautar suas atividade de maneira a coibir a infração tributária. O fato do transportador não ter apresentado as notas fiscais no exato momento que lhe foi exigido não caracteriza animo de sonegar. Recurso Voluntário procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de auto de infração lavrado sob a acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Segundo o relato do agente fiscal, o veículo da autuada apresentava um excedente de 14,8 quilos em relação a quantidade de mercadorias declaradas nas notas fiscais apresentadas.

Impugnação às fls. 23 a 26.

Decisão singular foi pela procedência da autuação.

Recurso voluntário às fls. 54 a 57, pede a improcedência da autuação e sustenta que a lavratura do auto de infração foi ato de arbítrio do agente responsável. Requer, ainda, que lhe seja deferido o pedido de ouvida de testemunhas requerido na impugnação.

A douta Procuradoria, consubstanciada em parecer da Consultoria Tributária deste órgão, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

A peça de defesa deixa claro a insatisfação do Recorrente diante da acusação. Segundo alega, teriam os agentes responsáveis pela lavratura do Auto de Infração agido com arbítrio e sem bom senso. Diz que o motorista havia demorado alguns minutos para localizar as todas as notas que estavam em seu poder, e que por esta razão o agente entendeu por não mais recebê-las e considerar as mercadorias excedentes como em situação irregular.

Aduz ainda que os fatos ocorreram durante uma manifestação grevista no posto fiscal de Penaforte, e que na ocasião referida unidade encontrava-se tumultuada e os ânimos das pessoas que ali estavam, acirrados.

De antemão entendo como relevantes os argumentos despendidos pela defesa pelo simples fato de que nos presentes autos encontram-se vestígios de que são verdadeiros os fatos delineados pela defesa. Senão, vejamos:

De fato, como foi levantado junto aos servidores deste Conselho, no período da data da autuação havia um movimento grevista por parte dos servidores da Secretária da Fazenda. Ademais, como foram colocados os fatos, estes transcorreram durante o período diurno, no entanto, o Auto de Infração apresenta uma rasura no campo destinado a hora da lavratura, onde se vê claramente pelo anverso a alteração da hora da autuação, fato que por si só já seria suficiente para desqualificar o Auto.

Outro argumento a se considerar é que o agente fiscal teve acesso ao conhecimento de transporte onde consta o número da nota fiscal tida como inexistente.

Por fim, vale ressaltar que a atividade fiscalizadora deve pautar suas atividades com razoabilidade e bom alvitre, visando sempre coibir antes de punir.

Por tais razões é que entendo que deve ser reformado a decisão *a quo*, e declarado a improcedência da autuação.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **TRANSPORTES ROMAN LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação. Manifestou-se pela nulidade do ação fiscal o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO